



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.905190/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.356 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente CENTRO PAULISTA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser interposto em até trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância, iniciando-se a contagem desse prazo no dia seguinte à ciência, sob pena de não conhecimento do recurso por preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins, no valor original de R\$ 21.042,59, relativa ao período de apuração julho/2011, utilizada para quitar débitos também de Cofins, não homologada porque o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para a compensação (fls. 57 a 62).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 4), o contribuinte esclareceu que constatou, no mês seguinte ao pagamento, que havia se equivocado na apuração dos débitos e recolhido a Contribuição a maior do que o devido, providenciando a transmissão da declaração de compensação dos autos. Diante da não-homologação da compensação, revisou suas declarações e constatou erro de preenchimento na DCTF e no Dacon, devidamente retificados.

Juntou cópia das declarações retificadas, bem como documentos de constituição e representação da empresa, Darf, Despacho Decisório, Per/Dcomp e demonstrativo da apuração de PIS/Cofins (fls. 5 a 55).

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório por considerar que o contribuinte não demonstrou a certeza e liquidez do crédito. Consignou-se que as declarações retificadas após despacho denegatório não tinham força de

convencimento, podendo ser tomadas como argumento de impugnação. O Acórdão nº 02-54.458 (fls. 66 a 69) foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 15.04.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 74, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 16.05.2014, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 76.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 76 a 78), a recorrente esclareceu que o recolhimento a maior decorreu de não ter considerado que à venda de livros deveria ter sido aplicada a alíquota zero, ao invés da alíquota normal de 7,6%.

Juntou intimação, cópia da decisão recorrida, Darf, Dacon retificador, Per/Dcomp, Registro de notas fiscais de serviços prestados e Livro fiscal de notas emitidas (79 a 263).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à representação processual e ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, apenas.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem desse prazo se dá de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, conforme fixado no art. 5º do mesmo Decreto, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, pelo Aviso de Recebimento à fl. 74, vemos que o contribuinte tomou ciência em 15.04.2014. De acordo com art. 5º acima, devemos iniciar a contagem do prazo em 16.04.2014, o que nos leva ao dia 15.05.2014 como data final para a interposição do recurso. Observar que o dia de vencimento está incluído na contagem.

Contudo, a recorrente juntou seu recurso em 16.05.2014, conforme carimbo à fl. 76, ou seja, após transcorrido o prazo previsto na legislação, tendo já ocorrido a preclusão temporal.

A peça recursal se inicia com a afirmação de que o interessado teria realizado a leitura da decisão recorrida em 16.04.2014, quando se deu a abertura do prazo para a apresentação do recurso. Transcreve-se a argumentação sobre o prazo em sua integralidade:

Cumprindo, preliminarmente, ressaltar que a leitura da intimação e abertura de prazo para apresentar sua Impugnação à Receita Federal do Brasil, na data de **16/04/2014**.

A frase acima pode ser interpretada de mais de uma forma, pode ser entendida como afirmação de que a contagem começaria no dia 17.04, já que a leitura se deu em 16.04, ou que leitura e início de contagem se dão na mesma data, 16.04. Contudo, qualquer que seja a forma adotada, não tem o condão de afastar a contagem determinada em lei.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento do pressuposto de tempestividade, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard